



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 49.685
(Processo nº. 2010/50705-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 128/2008, firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE VISEU e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA MARQUES DA SILVA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2010/50705-0.

Tratam os autos da tomada de contas do Convênio 128/2008, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS MICRO E EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE VISEU no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de responsabilidade da Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, presidente da associação á época, cujo objeto foi realização de cursos de capacitação na área de produção sustentável em comunidades, naquele município.

A responsável foi cientificada sobre a instauração da presente tomada de contas, porém manteve-se silente ao chamamento deste Tribunal. O titular da SAGRI á época, Sr. Cássio Alves Pereira, também oficiado, encaminhou a este Tribunal fotocópias do instrumento de convênio, Plano de Trabalho, N.E e O.B(fls. 08 a 27) e o original do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização de Execução do Convênio (fls. 28/29), no qual o técnico da SAGRI declara que o convênio "não foi executado, conforme o pactuado nas cláusula primeira do objeto e cláusula segunda das fases e metas". Não foram remetidos contudo, os documentos comprobatórios da execução das despesas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 6ª CCE, em relatório técnico as fls. 33/34, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, considerando ainda as informações constantes do Relatório de Execução de Convênio, opina pela Irregularidade das contas, com devolução a Fazenda Estadual, pela responsável, do valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais pertinentes.

Regimentalmente citada, a interessada não produziu defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 40), acompanha na íntegra a manifestação do Setor Técnico.

É o relatório.

VOTO

Considerando o que consta dos autos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, devendo a responsável, Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, presidente da associação à época, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando-se a mesma as multas regimentais no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA) e R\$300,00 (Trezentos reais) pela não remessa de prestação de contas (art. 233, VI, RITCE/PA), todas com base na Resolução nº. 18.056/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, CPF nº. 131.661.072-15, ao pagamento da importância de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 26.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 25 de outubro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240